



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE GERENCIAMENTO E ESTRATÉGIA
COORDENAÇÃO DE ORDENAMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

NOTA TÉCNICA Nº 16/2026/COPOV-CGGE/CGGE/DIPOV/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.020166/2026-60

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

1. ASSUNTO

1.1. Minuta de Portaria que altera dispositivos da Portaria MAPA nº 123, de 13 de maio de 2021, e da Instrução Normativa nº 12, de 4 de setembro de 2003, assim como seus Anexos.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994.
- 2.2. Decreto nº 12.709, de 31 de outubro de 2025.
- 2.3. Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020.

3. ANÁLISE

3.1. A presente Nota Técnica fornece a motivação e o embasamento técnico para a proposição de portaria que altera dispositivos da Portaria MAPA nº 123, de 13 de maio de 2021, e da Instrução Normativa nº 12, de 4 de setembro de 2003, assim como seus Anexos.

3.2. Competência Legal

3.2.1. A Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, estabelece em seu art. 2º a competência do Ministério da Agricultura e Pecuária para padronização de bebidas:

"Art. 2º O registro, a padronização, a classificação e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão estadual competente credenciado por esse Ministério, na forma do regulamento."

3.2.2. As disposições específicas referentes à padronização das bebidas, conforme estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, devem ser fixadas em regulamento:

"Art. 11. O Poder Executivo fixará em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes à classificação, padronização, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos industriais, artesanais e caseiros, assim como a inspeção da produção e a fiscalização do comércio de que trata esta lei."

3.2.3. Dessa forma, os Padrões de Identidade e Qualidade (PIQ) de bebidas são estabelecidos pelo decreto que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e atos normativos complementares, "infra decreto", expedidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme estabelecido no Decreto nº 12.709, de 31 de outubro de 2025:

"Art. 7º O Ministério da Agricultura e Pecuária estabelecerá, por produto ou grupo de produtos de origem vegetal, atos normativos complementares que definam padrões de identidade e qualidade, podendo revê-los a qualquer tempo."

3.3. Análise do Problema Regulatório

3.3.1. A determinação legal de um percentual mínimo de suco e polpa em bebidas não alcoólicas como néctar, refresco, bebida composta e refrigerante tem como objetivo regular os padrões de identidade e qualidade dos produtos ofertados aos consumidores. Tal medida se relaciona a aspectos de saúde pública, bem como econômicos, pois, simultaneamente, busca garantir a segurança alimentar e nutricional da população, assim como promover o setor produtivo da fruticultura nacional, que é um dos setores agrícolas com maior índice de geração de empregos, renda e desenvolvimento regional. Dessa forma, observa-se que tal regulamentação encontra amparo na própria missão do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), que é de promover o desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas agropecuárias, em benefício da sociedade brasileira.

3.3.2. Os percentuais mínimos variam de acordo com o produto (refrigerante, néctar, refresco) e também de acordo com a fruta utilizada como matéria-prima. Num breve histórico, temos que para laranja e tangerina o quantitativo de 10% de suco destas frutas começou a ser exigido para o refrigerante em 1973, a partir do Decreto nº 73.267/73. Este Decreto também definia percentual mínimo de 2,5 a 3% de suco de limão para o refrigerante de limão. Já para os refrescos, os percentuais mínimos eram de 30% de suco de laranja, tangerina e uva, respectivamente, para os refrescos de laranja, tangerina e uva.

3.3.3. Em 1997, a partir da publicação do Decreto nº 2.314/97 o quantitativo mínimo de 10% de suco também foi estendido para o refrigerante de uva e foi estabelecido o percentual mínimo de 5% de suco de maçã para o refrigerante de maçã. No que diz respeito aos refrescos, foi definido o mínimo de 5% de suco de limão para o refresco de limão, 6% de suco de maracujá para o refresco de maracujá e 20% de suco de maçã para o refresco de maçã, mantendo os teores já estabelecidos para as outras frutas.

3.3.4. Tais quantitativos mínimos foram mantidos com a publicação do Decreto nº 6.871/2009, que não trouxe novidades quanto a este tema.

3.3.5. No entanto, todos os regulamentos acima citados já se encontram sem efeitos. Recentemente, foi publicado o Decreto nº 12.709, de 31 de outubro de 2025. Este Decreto não define percentual mínimo de suco ou de polpa para estes produtos, remetendo tal tarefa para ato normativo complementar a ser publicado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

3.3.6. Deste modo, atualmente tal regulamentação restou exclusiva à Portaria nº 123/2021. Ocorre que tal Portaria prevê uma classe de produto que não precisa respeitar quantitativos mínimos de suco ou polpa em nenhuma das categorias de bebidas a que esta norma disciplina, que são os "produtos saborizados". Ou seja, o refrigerante saborizado, o refresco saborizado e a bebida composta saborizada possuem suco ou polpa abaixo do quantitativo mínimo estabelecido para cada uma das frutas.

3.3.7. A título de exemplo para melhor compreensão do problema regulatório: um refresco de laranja deve conter 30% de suco de laranja, no entanto, a partir da norma publicada em 2021, este produto não existe nos mercados. O consumidor encontrará nas prateleiras refresco ofertados como sendo de laranja com percentuais muito abaixo de 30% de suco de laranja, mas estes estarão denominados de "refresco saborizado com fruta". No caso do refrigerante - que já possui percentual mínimo de suco inferior ao do refresco - enquanto o refrigerante de laranja deve possuir percentual mínimo de 10% de suco de laranja, o consumidor encontrará nos estabelecimentos comerciais apenas refrigerantes com teores que variam em torno de 5% de suco de fruta, ainda que apresentados como se fossem refrigerantes de laranja. Obviamente, para compensar a falta de fruta, estes produtos conterão mais açúcares adicionados e aditivos químicos diversos, como corantes e aromatizantes.

3.3.8. No caso da Instrução Normativa nº 12/2003, que complementa o PIQ do néctar, o problema regulatório se dá em virtude da norma estabelecer percentual mínimo de suco para o néctar misto inferior ao néctar produzido a partir de uma única fruta, como laranja, uva, abacaxi, pêssego, mamão, goiaba, manga, entre outros. Ou seja, se tornou prática comum a substituição parcial do suco destas frutas por suco de maçã, resultando em uma oferta praticamente exclusiva de produtos mistos, com menor teor total de suco, para ao consumidor nas prateleiras dos supermercados.

3.3.9. Diante do exposto, a alteração da Portaria MAPA nº 123, de 13 de maio de 2021, e da Instrução Normativa nº 12, de 4 de setembro de 2003, tem como objetivo corrigir os prejuízos gerados aos consumidores e às cadeias produtivas de fruta por todo o país.

3.4. **Justificativa para a dispensa de AIR e consulta pública**

3.4.1. Aplica-se para dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR), o inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

II - **ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;**

.....
nosso)

3.4.2. Uma vez que se aplica a hipótese apresentada acima, conforme o art. 9º-A. do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020, a realização de consulta pública é facultativa, neste caso:

"Art. 9º-A. **A realização de consulta pública é facultativa nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º e no art. 4º.**

....." **(grifos nosso)**

3.4.3. A proposta de portaria é destinada a disciplinar o art. 7º do Decreto nº 12.709, de 31 de outubro de 2025, que define que os PIQs serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária em atos normativos complementares. Dessa forma, não há alternativa regulatória possível.

"Art. 7º **O Ministério da Agricultura e Pecuária estabelecerá, por produto ou grupo de produtos de origem vegetal, atos normativos complementares que definam padrões de identidade e qualidade, podendo revê-los a qualquer tempo.**

§ 1º Os padrões poderão dispor, conforme o caso, sobre:

I - os requisitos de identidade e qualidade;

II - a elaboração;

III - a classificação;

IV - a denominação;

V - a marcação ou rotulagem;

VI - a embalagem;

VII - o modo de apresentação;

VIII - os parâmetros analíticos;

IX - a composição;

X - o processo produtivo; e

XI - outras disposições.

....." **(grifos nosso)**

4. **DOCUMENTOS RELACIONADOS**

4.1. Minuta de Portaria (SEI nº 50609005).

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Em face do exposto, concluímos pela dispensa de realização de AIR e de consulta pública no presente processo regulatório de edição de ato normativo que altera dispositivos da Portaria MAPA nº 123, de 13 de maio de 2021, e da Instrução Normativa nº 12, de 4 de setembro de 2003, e encaminhamos para Vossa apreciação e demais procedimentos.



Documento assinado eletronicamente por **VITOR CAMPOS DE OLIVEIRA, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário(a)**, em 24/02/2026, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO CUNHA, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário(a)**, em 24/02/2026, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO GONCALVES CIPRIANO MOTA, Coordenador**, em 25/02/2026, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **HUGO CARUSO, Diretor do DIPOV/SDA/MAPA**, em 25/02/2026, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **KARINA FONTES COELHO LEANDRO, Coordenador Geral**, em 25/02/2026, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50602524** e o código CRC **481C7623**.